

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO
E FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

Gabinete do Vereador Duda Brasil

Referência: Processo nº 5637/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 88/2023

Autoria: Prefeitura Municipal de Vitória

Ementa: Altera a redação do Art. 193, da Lei nº 2.994, de 17 de dezembro de 1982 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória.

PARECER

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução nº 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O projeto de Lei epígrafado, de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, Altera a redação do Art. 193, da Lei nº 2.994, de 17 de dezembro de 1982 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória.

Seu núcleo propositivo trata de alteração do prazo de afastamento preventivo de servidores municipais indiciados em processo administrativo disciplinar.

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

  @dudabrasilvereador  27 9 9619 - 7566



No âmbito do município a lei que trata o procedimento de afastamento preventivo é a Lei nº 2.994, de 17 de dezembro de 1982 que dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do Município de Vitória.

Expõe o chefe do executivo municipal em sua justificativa que o prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta) previsto no estatuto supracitado por vezes pode não se demonstrar suficiente para atender o prazo do processo administrativo que é superior, senão vejamos:

***Artigo 193** O Secretário ou chefe de órgão diretamente subordinado ao Prefeito da Câmara Municipal poderá afastar do exercício do cargo o funcionário, **por prazo de até 30 (trinta) dias**, desde que se trate de irregularidade cuja apuração possa ser por ele influenciada se permanecer no exercício do cargo.*

*Parágrafo único - O afastamento poderá ser **prorrogado pela mesma autoridade por mais de 30 (trinta) dias**, se isso for solicitado pelo Presidente da Comissão de Inquérito.*

Abaixo observamos o prazo do processo administrativo disciplinar em âmbito municipal previsto no art. 200 do estatuto supracitado:

***Artigo 200.** O prazo para realização do processo será de **90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta)**, pela autoridade que tiver determinado sua instauração, sempre que ocorrer motivo justificado.*

Desta forma demonstra o chefe do executivo em suas razões que o processo tem um prazo razoável de duração de 120 dias e o afastamento preventivo metade deste tempo o que leva a uma distorção delicada, pois o funcionário afastado preventivamente retorna a seu posto e dependendo dos motivos de afastamento pode desde interferir nas investigações, oitivas de testemunhas ou causar qualquer tipo de constrangimento relativo ao processo em andamento.

O aumento do prazo é proposto no art. 1º da referida proposta legislativa como podemos observar a seguir:

Art. 1º. O art. 193, da Lei nº 2.994, de 17 de dezembro de 1982 Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 193. Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração, a pedido do secretário em que o servidor é vinculado e/ou do presidente cameral.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, findos os quais cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.”

Argumenta a Douta Procuradoria Geral do Município que a alteração do art. 193 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais na forma proposta, adéqua o Município de Vitória, observando o princípio da simetria, no que se refere a seu prazo de afastamento preventivo ao prazo praticado pelo Estado do Espírito Santo que prevê 90(noventa) dias prorrogável por mais 60(sessenta) conforme se observa no art. 250 da LC 46/94, que institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado do Espírito Santo, transcrito a seguir in verbis:

*Art. 250 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor público não venha a influir na apuração da irregularidade ao mesmo atribuída, a autoridade instauradora do processo administrativo-disciplinar, verificando a existência de veementes indícios de responsabilidades, poderá ordenar o seu **afastamento do exercício do cargo pelo prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 31 de maio de 1999).*

É de se verificar que a PGM em sua fundamentação destaca que a medida supramencionada tem caráter excepcional, sendo invocada apenas quando essencial a eficácia da apuração e do interesse público primário (coletividade) bem como secundário (pessoa jurídica de direito público) quando, da análise do caso denotar uma continuidade do desempenho das funções pelo servidor indiciado configurar um risco a a instrução processual.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.



Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

  @dudabrasilvereador  27 9 9619 - 7566



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360038003400350032003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

II. PARECER DO RELATOR

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei e que incumbe a esta relatoria opinar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade de atuação de Vereadores no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, nem analisar aspectos econômicos ou qualquer natureza de mérito político da proposição, que poderá ser objeto em discussão posterior de comissões permanentes e oportunamente pelo soberano plenário desta casa de leis.

Conforme despacho as folhas 221 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis.

A competência desta comissão para análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições que lhe são submetidas encontra-se disposto no art. 60 do Regimento interno da Câmara Municipal de Vitória, conforme se observa a seguir:

Art. 60 Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis:

I – Opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;

Sobre a proposição em tela, cabe observar o argumento da Procuradoria geral do Município (PGM) quando assevera que a alteração do art. 193 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais guarda simetria, no que se refere ao art. 250 da LC 46/94, que institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado do Espírito Santo, portanto nos resta cotejar a referida afirmação:



Art. 250 da LC 46/94 (ES)	Art. 193 atual (ESPMV)	Alteração do art. 193 (ESPMV)
Art. 250 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor público não venha a influir na apuração da irregularidade ao mesmo atribuída, a autoridade instauradora do processo administrativo-disciplinar, verificando a existência de veementes indícios de responsabilidades, poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias.	Artigo 193 O Secretário ou chefe de órgão diretamente subordinado ao Prefeito da Câmara Municipal poderá afastar do exercício do cargo o funcionário, por prazo de até 30 (trinta) dias, desde que se trate de irregularidade cuja apuração possa ser por ele influenciada se permanecer no exercício do cargo. Parágrafo único - O afastamento poderá der prorrogado pela mesma autoridade por mais de 30 (trinta) dias, se isso for solicitado pelo Presidente da Comissão de Inquérito.	“Art. 193. Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração, a pedido do secretário em que o servidor é vinculado e/ou do presidente cameral. Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, findos os quais cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.”

Posta assim a questão, é de se dizer que a simetria a lei estadual foi devidamente respeitada no que se refere ao núcleo propositivo, pois embora exista redação diversa em nada altera o objeto posto em análise que objetiva o aumento de prazo de afastamento cautelar de servidor processado administrativamente.

Importante constar desde já que o projeto de lei não aparenta vícios formais ou de iniciativa e acertamos em afirmar a competência legislativa do Exmo. Prefeito Lorenzo Pazollini para a referida proposição, nos termos do art. 113 incisos II e III da Lei Orgânica Municipal.



A matéria analisada se refere a interesse local, portanto de competência legislativa do município, nos termos do art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal, e do art. 18, incisos I e III, da Lei Orgânica deste município.

A matéria ora discutida no Projeto de Lei apresentado pelo executivo não encontra-se inserida no rol de Competências privativas da Câmara Municipal (prevista no art. 65 da Lei Orgânica), o que desde já habilita a matéria a discussão desta casa de leis.

Ainda em relação ao conteúdo do Projeto de Lei epigrafo, não se observa qualquer inconstitucionalidade ou com a Lei Orgânica Municipal que impeça a aprovação do projeto.

Ademais a adaptação da lei local visa guardar simetria com a legislação estadual e nacional.

A observância do Princípio da Simetria, é fundamental ao legislador municipal, o que o ex-Ministro Cezar Peluso sintetiza brilhantemente na seguinte passagem:

“(…)ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República. Se a garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente.” (ADI 4.298 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009.)= ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, DJE de 13-8-2013

Portanto, a fim de assegurar um desenho institucional uniforme aos entes políticos, além de estender as garantias normativas já previstas à União a esses entes, visando a coesão do sistema federativo brasileiro e zelando pelo



princípio da separação de poderes, a Corte Constitucional desenvolve o Princípio da Simetria.

Em nosso entendimento este projeto de lei oriundo do chefe do executivo em tese propõe maior segurança jurídica para o processo administrativo disciplinar municipal e para o servidor processado, que afastado durante todo o curso do processo poderá inclusive tratar exclusivamente de sua defesa técnica.

Neste prisma, é observado por este relator que a norma proposta não carece de nenhum reparo, pois seu conteúdo observa os ditames constitucionais e legais. Não existe razão para que o projeto não avance em seu curso normal no processo legislativo, portanto entendo que o Projeto de Lei está apto para deliberação.

III. CONCLUSÃO

O projeto de Lei epigrafado, preenche requisitos legais para sua proposição, além de primar pela boa técnica legislativa. **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE da referida proposição.**

É o parecer.

Palácio Atilio Vivácqua, 15 de Junho de 2023.

Assinado digitalmente por:

Duda Brasil
Vereador – UNIÃO

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501
  @dudabrasilvereador  27 9 9619 - 7566

